

1554
3

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS N. 0040817-53.2017.8.26.0506
4ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
IP N. 239/2017 – DEL. INV. GER. DE RIBEIRÃO PRETO

MM(ª). JUIZ(A),

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática dos crimes receptação, lavagem de dinheiro e outros delitos, praticados, em tese, por representantes da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

Conforme se apurou, o casal **MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA** e **VIVIANE BOFFI EMÍLIO** foram processados e condenados pela prática dos crimes de estelionatos, às penas de 37 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 2.193 dias-multa, por incursos no artigo 171, "caput" (215 vezes em relação aos consumidores), c.c. o artigo 71, artigo 171, "caput" (15 vezes em relação às empresas de publicidade), c.c. o artigo 71; no artigo 299, "caput" (14 vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 2º da Lei nº 12.850/13; artigos 1º e §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 (com a redação da Lei nº 12.683/12) (várias vezes), c.c. o artigo 71 do Código Penal; e à pena de 08 anos e 04 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por incurso no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 8.137/90 (várias vezes), c.c. o artigo 71 do Código Penal.

O referido casal ficou conhecido no meio policial pela prática de crimes semelhantes na condução de outras empresas do mesmo ramo, que também foram investigadas: STOPPLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA-ME; G1 COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-ME; N&I NEGÓCIOS ON-LINE LTDA-ME; SP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, YESLINE, YESMAIS, etc., e mantinham as empresas de que eram titulares, ora em seus nomes separadamente, ora em nome de terceiros.

Apesar de responderem há vários processos criminais pela prática desses crimes e **MICHEL** ostentar duas condenações pela prática de estelionato, ambos continuaram a enganar vítimas em todo o Brasil, sempre se valendo de interpostas pessoas para figurarem como donos de suas empresas.

AUTOS N. 0040817-53.2017.8.26.0506 – 4ª V. CRIM. DE RIB. PRETO P. 1/6

1555
9

Após a descoberta dos golpes que praticaram por intermédio das empresas acima citadas, criaram outras, também colocadas em nome de "laranjas", para continuar praticando seus crimes, "PANK", que posteriormente foi denominada de "D&L" (Daniel e Luciano, "laranjas") e V2B (IBS), que foi registrada em nome de Viviane.

Conforme se verificou, a empresa "PANK SERVIÇOS DIGITAIS LTDA." foi constituída em nome de dois "laranjas", DANIEL MARTINS RODRIGUES e LUCIANO APARECIDO QUAGLIO, fato este admitido por estes em colaboração premiada, bem como pelo próprio MICHEL. A empresa "PANK" teve seu nome alterado para D&L SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES WEB LTDA.

Ao verificar o "site" de reclamações conhecido como "Reclame Aqui", constata-se que a empresa "PANK" possuía mais de **42 mil reclamações** de consumidores insatisfeitos com os produtos, seja porque não foram entregues, ou porque eram falsos, etc.

Para apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato, associação criminosa, contra as relações de consumo e contra a ordem econômica, foi necessária a quebra do sigilo bancários dos envolvidos, bem como de pessoas ligadas aos investigados.

Conforme declarações colhidas no Ministério Público, a ex-empregada doméstica do casal MICHEL e VIVIANE, Maria Aparecida Passos, foi convencida a depositar dinheiro "sujo" em uma conta de sua titularidade, em agosto de 2008. Segundo a depoente foram depositados R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais) em sua conta poupança no Banco Bradesco, o qual foi sacado antes de maio de 2009 em três vezes, duas de cem mil reais e na terceira oitenta e três mil, o qual Viviane teria depositado na conta de seu genitor.

Conforme se verificou em pesquisa realizada junto ao DETRAN, o veículo AUDI, placa GEM 2223 que era de propriedade do casal MICHEL e VIVIANE fazia aproximadamente dois anos, foi transferido para uma empresa que compra e vende veículos na cidade de São Paulo, e estava registrado em nome da IGREJA UNIVERSAL, a mesma que teria recebido de MICHEL, em doação, outros veículos.

Havia vários indicativos de que parte dos valores doados pelo casal para a Igreja Universal, voltava para eles: os depósitos realizados pela Igreja Universal na conta corrente da testemunha de defesa Carla Romero e não explicados por esta; as idas de MICHEL durante a madrugada na sede Igreja Universal (fl. 34 do termo de Colaboração premiada do processo nº 0023831-29.2014.8.26.0506); as visitas dos pastores na sede do "PANK" e os presentes que

1556
7

recebiam; as declarações de DANIEL no sentido de que quando valores eram bloqueados pela Justiça, MICHEL sacava o dinheiro, comprava carros e doava para a Igreja (fl. 32 do termo de Colaboração Premiada, in fine); a afirmação de DANIEL que tanto a Igreja como a advogada poderiam estar com o dinheiro (fl. 33 do termo de Colaboração Premiada). Em relação a advogada, DANIEL frisou que os horários em que ela atendia MICHEL também chamava a atenção, muito tarde da noite – meia noite – o que incomodava outros advogados que trabalhavam com ela (fl. 33 do termo de Colaboração Premiada); o fato da advogada receber pagamentos em espécie (fl. 1495); a apreensão do carro de MICHEL com um funcionário do Deputado Estadual Milton Vieira, Pastor da Igreja Universal, no dia em que decretada a sua prisão preventiva, etc.

O réu MICHEL disse em seu interrogatório prestado no processo nº 0023831-29.2014.8.26.0506, *"que não queria denegrir a imagem da igreja e que acredita que um dia vai colaborar com a Justiça para dizer como a Igreja Universal age com as pessoas; depois dos problemas que ocorreram em sua vida conheceu pessoas que pertenceram a Igreja universal, ex-bispos que estiveram de 20 a 30 anos e conheceram o lado negro da Igreja Universal; não pode dizer que foi enganado, pois estaria afrontando eles, mas admite o que fez, nunca mais fara em sua vida; diz que doou mais para a igreja do que conquistou; isso acontece com as pessoas simples que frequentam a Igreja Universal, muitos dão o 13º no final do ano e ficam sem nada"*.

Essas afirmações são reveladoras de que algo não declarado por MICHEL ocorria entre ele e os representantes da Igreja, o que reforça a certeza de que recebia parte dos valores doados. Em razão dos seus problemas com a Justiça, não teve o respaldo que esperava e perdeu tudo aquilo que "doou".

MICHEL e VIVIANE participaram, de forma reiterada de associação tendo conhecimento que sua atividade principal ou secundária era dirigida à prática de crimes, principalmente estelionatos e falsidade ideológica; ocultaram e dissimularam a utilização de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos, bem como adquiriram, guardaram, tiveram em depósito, movimentaram, transferiram, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes direta e indiretamente, de crime.

Apurou-se que o referido casal, contando com a colaboração dos "laranjas" LUCIANO e DANIEL, adquiriu vários bens imóveis com o produto dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo, no mínimo sete, e os ocultaram em nome de terceiros, em clara realização de lavagem de capitais.

1557
5

O dinheiro auferido com a prática dos crimes de estelionatos e contra as relações de consumo praticados por meio do site "PANK" e das demais empresas que foram de propriedade do casal foi convertido em ativos lícitos, tendo ocultada a sua origem com a compra dos referidos bens imóveis, automóveis, conforme abaixo se observa, bem como com doações vultosas de dinheiro em espécie para a Igreja Universal do Reino de Deus e depósitos em contas bancárias de "laranjas".

Os documentos de fls. 683/716 (do 4º volume do apenso quebra de sigilo do referido processo nº 0023831-29.2014.8.26.0506), comprovam que oito veículos foram doados de forma ilegal pelos réus **MICHEL PIERRE** e **VIVIANE** para a Igreja Universal do Reino de Deus, mas segundo o próprio Michel, 14 (catorze) veículos foram doados.

Como esclarecido, os veículos foram adquiridos com dinheiro oriundo da prática dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo e registrados em nome das empresas que foram constituídas ou registradas em nomes dos "laranjas" e da própria **VIVIANE**, para ocultar a sua origem criminoso e doados para a Igreja, ou seja, outro procedimento para ocultar e "lavar" o dinheiro "sujo".

Há ainda o veículo AUDI, A4, 2.0, TFSI, placa OGN 8631, ano 2012/2013, que estava sendo usado por **MICHEL** até o dia 01º de setembro, data em que foi decreta sua prisão temporária e foi localizado no dia seguinte, 02/09/15, com o motorista de um Deputado Estadual e Pastor da mesma Igreja Universal, sendo conduzido para o sítio deste (cf. documentos e declarações de fls. 425/431, do 3º Volume do apenso Quebra de Sigilo, do referido processo nº 0023831-29.2014.8.26.0506), que também foi adquirido com dinheiro obtido na prática dos crimes de estelionato e contra relação de consumo.

O Relatório do Laboratório de tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (fls. 1944/2277 do processo nº 0023831-29.2014.8.26.0506) comprovou de forma inequívoca os vários crimes de lavagem de capital praticados por **MICHEL** e **VIVIANE** e indicou a participação de outras pessoas.

O relatório também comprovou a transferência de valores expressivos para a Igreja Universal e Rede Record de Rádio e TV, realizados por:

D&L Serviços de Intermediação (Pank).....	R\$ 1.682.748,60
Idem	R\$ 156.869,34
Michel Pierre de Souza Cintra.....	RS 6.735,00
V2B Consultoria.....	R\$ 145.828,00

AUTOS N. 0040817-53.2017.8.26.0506 – 4ª V. CRIM. DE RIB. PRETO p. 4/6

1558
7

Viviane Boffi Emilio.....	R\$	20.995,00
Idem	R\$	420,00
TOTAL.....	R\$	2.013.595.94

É o resumo dos fatos.

O arquivamento se impõe.

Não obstante restar suficientemente comprovada a prática dos crimes investigados no presente inquérito policial não foi possível a identificação dos representantes da Igreja Universal do Reino de Deus que figuraram como seus autores ou partícipes.

Neste contexto fático, resta propor o arquivamento dos presentes autos por falta de provas.

Pese embora as medidas e diligências adotadas não foram reunidos elementos que autorizem concluir quem exatamente participou dos mesmos.

Apesar do trabalho técnico realizado indicar, suficientemente, a materialidade delitiva, passados tantos anos, não foram produzidos elementos, durante o hiato, acerca de sua autoria.

Com efeito, apesar de todos esses indícios veementes da prática de crimes por integrantes da Igreja Universal, **MICHEL PIERRE** permaneceu calado quando de sua oitiva prestada em 22/02/2019 (fl. 1468), embora tivesse solicitado audiência ao Promotor de Justiça do Gaeco do Vale do Paraíba em 08/10/2018, para tratar do referido assunto (fls. 02 do último apenso).

Neste cenário entendemos inviável, ao menos por ora, o oferecimento de denúncia, haja vista a ausência de comprovação da autoria delitiva, não sendo possível, de forma satisfatória, ao menos até aqui, quem seriam os responsáveis pela lavagem dos bens e valores produtos dos diversos crimes praticados pelo casal **MICHEL** e **VIVIANE**, ausente, portanto, condição essencial da ação penal.

Segundo o artigo 41 do Código de Processo Penal, devem constar na denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

1557
3

A justa causa pode ser conceituada, brevemente, como o lastro probatório mínimo necessário/indispensável à instauração do processo penal, a qual se compõe de prova da materialidade dos fatos e indícios de autoria.

Assim, em face da ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, não se dispondo, no momento, de elementos de convicção aptos para iniciar a *persecutio criminis in juditio*, resta optar-se pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.

Sobre o assunto, preleciona o festejado Afrânio Silva Jardim, em sua obra Processo Penal, editora Forense, 1992, p.486, assim se manifesta: "*Desta maneira, torna necessária ao regular exercício da ação a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, ao nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.*"

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial.

Ressalte-se que o arquivamento proposto deste procedimento investigativo, pelo não oferecimento da correspondente denúncia pelo *parquet*, é decisão *rebus sic stantibus*, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, ou da identificação de novas linhas utilizadas pelos investigados, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2021.

FREDERICO F. MELLONE DE CAMARGO
Promotor de Justiça
GAECO – Núcleo Ribeirão Preto

LEONARDO LEONEL ROMANELLI
Promotor de Justiça
GAECO – Núcleo Ribeirão Preto

WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES
Promotor de Justiça
GAECO – Núcleo Ribeirão Preto

MARCOS TADEU RIOLI
Promotor de Justiça
GAECO – Núcleo Ribeirão Preto

AROLD COSTA FILHO
5º Promotor de Justiça Criminal
Ribeirão Preto

AUTOS Nº 0040817-53.2017.8.26.0506 – 4ª V. CRIM. DE RIB. PRETO p. 6/6

Núcleo Ribeirão Preto

Rua Otto Benz, 1070, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto. (16) 3995-1474/1473 - gaeco.ribeiraopreto@mpsp.mp.br